

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estrutura inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, determina que os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

De forma complementar, o § 2º desse mesmo artigo estabelece que tais contratos, quando ainda não beneficiados por crédito exclusivamente direcionado para essa categoria de produtores, serão realizados pelos bancos oficiais federais com risco para o respectivo fundo constitucional ou para o Banco da Terra, no caso de seus beneficiários.

Ocorre que a assunção pelo Banco da Terra do risco das operações de que se trata, realizadas com recursos do FNE, FNO e FCO, não está prevista pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que instituiu o Fundo Banco da Terra. A esse respeito, vale lembrar que o art. 3º dessa lei não autoriza quaisquer outras destinações dos recursos do Banco da Terra que não para a compra de terras e a implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da própria Lei Complementar.

Portanto, sendo a Lei Complementar nº 93 uma instância hierárquica superior à Lei nº 9.126, de 1995 (lei ordinária), não cabe, no caso das operações de que se trata, a assunção de risco por parte do Banco da Terra.

Dessa forma, propomos suprimir do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, o trecho que menciona a assunção de risco por parte do Fundo Banco da Terra nas operações de que se trata, quando realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ